

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO COMO REQUISITO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP

Eduardo Henrique Pereira de Carvalho¹; Wesley Afonso dos Santos Borges²;
Natália Cardoso Marra³ (Dra.)

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a constitucionalidade da exigência do requisito da confissão para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instrumento da justiça negocial criminal, introduzido no ordenamento pátrio pela Lei. Nº 13.964/2019 e previsto no art. 28-A do CPP. A metodologia de pesquisa empregada baseia, em grande medida, na doutrina, na jurisprudência e na legislação penal correlatas ao tema em apreço. Buscou-se então, tecer considerações introdutórias acerca do ANPP, bem como apontar as principais divergências doutrinárias que circundam o objeto desta pesquisa, quais sejam, a colisão entre a voluntariedade do investigado em confessar para celebrar o acordo, em contrapartida com a violação ao direito à não autoincriminação e a ausência de finalidade específica para a exigência da confissão. À luz dos argumentos depreendidos, analisou-se os efeitos do ANPP na vida privada do imputado, diante da divergência doutrinária acerca da (in) constitucionalidade da confissão.

PLAVRAS-CHAVE: ANPP, confissão, investigado.

¹ Centro Universitário Una, campus Linha Verde; eduardo.15.eh57@gmail.com;

² Centro Universitário Una, campus Linha Verde; wesleyborges2311@gmail.com

³ Centro Universitário Una, campus Linha Verde; natalia.marra@ulife.com.br

INTRODUÇÃO

O presente estudo será realizado sobre a (in)constitucionalidade da exigência da confissão para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Trata-se de problema relevante no Direito Penal e Processual Penal Brasileiro, pois, com o advento da Lei 13.964/19, a chamada Lei Anticrime ou Pacote Anticrime, que alterou os mencionados códigos, foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio o ANPP. O instituto, visa fomentar a justiça negocial (ou negociada) no Brasil nos chamados crimes de médio potencial ofensivo, bem como desafogar o judiciário na medida em que permite às partes (Ministério Público e investigado, assistido por seu Defensor) celebrarem um acordo (ANPP), o qual evitará o oferecimento da denúncia e, após cumpridas as condições por parte do investigado, este terá extinta sua punibilidade.

Contudo, dentre as condições previstas no art. 28-A, do CPP, destaca-se a exigência de que o investigado tenha "confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal". Tal circunstância acende um alerta vermelho na mente dos operadores do Direito, especialmente, Penal e Constitucional, pois a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, inciso LXIII, consagra a máxima de que todos têm direito a se manter em silêncio e de não produzir provas contra si.

Nessa ótica, a renúncia voluntária a uma garantia fundamental consagrada na Constituição Federal, abre margem para fragilidades e inseguranças processuais, tais quais a possibilidade do investigado mentir, ainda que inocente, ou omitir informações, narrando assim, apenas o que lhe for conveniente para a celebração do acordo.

Assim, surge a problemática a ser abordada neste artigo: a exigência da confissão para a celebração do ANPP é inconstitucional?

A *priori*, entendemos pela constitucionalidade da medida, pois facilita ao investigado a escolha entre: confessar a prática delitiva, a fim de ser contemplado com o ANPP ou, não confessar e se ver processado criminalmente, cabendo ao imputado, acompanhado de seu Defensor, a análise do "custo-benefício" de cada decisão.

Contudo, sob um viés garantista, a inconstitucionalidade da confissão vem sendo progressivamente questionada por grandes nomes da advocacia e Defensoria Pública, inclusive, pelos Tribunais Superiores, os quais, recentemente, firmaram decisões em sintonia com as teses garantistas, de modo que uma conclusão pela inconstitucionalidade do trecho do dispositivo não é descartada.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo avaliar a (in)constitucionalidade da confissão como requisito para o oferecimento do ANPP sob a ótica doutrinária, legal e jurisprudencial, analisar as decisões existentes, bem como buscar base doutrinária para subsidiar a pesquisa visando contribuir com a discussão e aperfeiçoamento desse instituto tão importante para o “desenvolvimento” da justiça criminal, conforme categoriza Aury Lopes Jr. (2020, p. 220).

MÉTODO

O objetivo principal do estudo foi verificar a (in)constitucionalidade da confissão espontânea para fins de oferecimento do ANPP em confronto com o princípio da vedação à não autoincriminação.

A presente pesquisa possui caráter bibliográfico e se baseou como fonte de consulta, em grande medida, à legislação penal e decisões dos tribunais superiores, bem como a análise de livros, artigos científicos, dissertações e revistas acadêmicas compatíveis com o estudo da confissão no âmbito do acordo de não persecução penal.

Quanto a legislação utilizada, cita-se, a resolução nº 181-CNMP, a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, mais precisamente no art. 28-A, a qual regula a aplicabilidade do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro.

Acerca dos livros doutrinários, artigos científicos e dissertações, deu-se prioridade as bibliografias mais recentes sobre o tema, em destaque as obras de renomados processualistas na seara penal como Renato Brasileiro e Guilherme de Souza Nucci.

Por derradeiro, é válido ressaltar que esta pesquisa partiu de uma abordagem quantitativa, a qual buscou analisar e discorrer sobre as peculiaridades do ANPP, tendo, ainda, elegido o método de abordagem dedutivo, a fim de se alcançar conclusões específicas sobre a (in)constitucionalidade da confissão, a partir de premissas gerais que cercam o estudo do ANPP.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O acordo de não persecução penal é um instituto despenalizador necessário a ressocialização do investigado e indispensável para desafogar o judiciário em relação aos crimes de médio potencial ofensivo.

Da confecção do estudo, constatou-se uma grande divergência doutrinária quanto a matéria em apreço. Assim, renomados penalistas apontaram pela constitucionalidade da confissão, porquanto deriva de ato voluntário do investigado, o qual livre de qualquer forma de coação, assume sua culpabilidade para que em contrapartida, seja contemplado com o acordo. Em oposição, parcela da doutrina deflagra a inconstitucionalidade da confissão, inclusive, apontando que ela não possui finalidade específica, sendo, portanto, mera “moeda de troca” pelo investigado, a qual viola o direito de não produzir prova contra si mesmo.

Nota-se, portanto, que a matéria apresentada é de grande pertinência e guarda sintonia com os objetivos da pesquisa, não apenas pelas divergências doutrinárias a respeito do estudo, mas também pelas consequências fáticas na vida privada do investigado, ante a necessidade da confissão formal e circunstanciada para a celebração do ANPP.

CONCLUSÕES

O presente trabalho buscou esclarecer o conceito e a operabilidade do ANPP, sob a ótica da exigência de confissão formal e circunstanciada para a celebração do acordo, no âmbito da justiça criminal negocial. Nesse contexto, em um primeiro momento foram tecidas considerações quanto a origem, requisitos legais, impedimentos e condições para a celebração do instituto.

Em seguida, deu-se prioridade para o estudo da confissão e sua constitucionalidade, à luz dos argumentos jurídicos de uma primeira corrente doutrinária, na qual ressalta a voluntariedade do investigado em assumir sua culpabilidade e livremente celebrar o acordo. Foram, ainda, realizados apontamentos quanto ao valor probatório da confissão produzida nos casos de posterior descumprimento do acordo.

Em oposição, adentrou-se no exame da inconstitucionalidade da confissão, ao argumento do requisito contrariar a garantia fundamental da não autoincriminação. Citou-se, também, a ausência de finalidade da confissão, a qual tornou-se “moeda de troca” para o exercício da justiça negocial penal.

Diante desse cenário e, adotando um tom de neutralidade frente aos efeitos práticos na vida privada do imputado, os quais decorrem da divergência doutrinária acerca da (in)constitucionalidade da obrigatoriedade da confissão para a celebração do ANPP. Tem-se dois cenários antagônicos, os quais, futuramente, possam ser alvo de deliberação pelos Tribunais Superiores. Num primeiro momento, sob a ótica da constitucionalidade da confissão, conclui-se que a dinâmica do acordo permaneceria a mesma, ou seja, conforme os ditames legais do artigo 28-A do CPP, assim, não haveriam alterações factíveis na vida privada do investigado. Porém, numa segunda análise, a qual valora a inconstitucionalidade da confissão, acredita-se em eventual reforma do texto do art. 28-A, do CPP, para o fim de se afastar a exigência da confissão formal e circunstanciada, dessa maneira, o ANPP se reaproximaria da transação penal e suspenção condição do processo integrando mais efetivamente o âmbito da justiça criminal negocial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Penal. Lei 3.689 de 1941. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 11 nov. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 nov. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima - 11. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. - 21. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2024. p. 214.

NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios constitucionais penais e processuais penais / Guilherme de Souza Nucci. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2015. p. 341-343.

SCHIETTI CRUZ, Rogerio.; MONTEIRO, Eduardo M. N. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): aspectos gerais e observações sobre a confissão extrajudicial. *Revista Brasileira de Direito Pecessual Penal*, vol. 10, n. 1. E907, jan/abr. 2024. <https://doi.org/10.221967/rbdpp.v.10i907>. Acesso em 27/06/2024